

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(do Sr. Arlindo Chinaglia)

Altera a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, para incluir conteúdo misógino entre os conteúdos cuja exposição, recomendação ou facilitação de contato deve ser prevenida e mitigada em ambientes digitais acessados por crianças e adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art.6º da Lei Nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, passa a vigorar acrescido o seguinte inciso VII:

“VII – conteúdo misógino, definidos como aqueles que propagam o ódio ou a aversão às mulheres, nos termos do inciso VII, do Art. 1º, da Lei Nº 10.446, de 8 de maio de 2002.”

Art 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O ódio contra mulheres tem consequências reais: converte-se em agressão, violência sexual e feminicídio. Não podemos mais tratá-lo como “piada”, “opinião” ou “liberdade de expressão”. O ódio destrói vidas, famílias e futuros e está entrando cada vez mais cedo em nossas casas, afetando principalmente adolescentes e homens jovens.

É nesse sentido que este projeto busca modificar a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, o ECA Digital, **para incluir expressamente o conteúdo misógino no art. 6º, que trata dos conteúdos, produtos e práticas cuja exposição, recomendação ou facilitação de contato deve ser**



prevenida e mitigada em ambientes digitais acessados por crianças e adolescentes. A mudança é direta e relevante. Ela faz com que a lei passe a nomear, de forma clara, uma forma específica de violência que já se espalha nas redes por meio de vídeos, tendências, fóruns e influenciadores que estimulam hostilidade, humilhação e desprezo contra mulheres.

Não se trata de um problema abstrato. **A chamada “machosfera” e os discursos “red pills” têm ocupado espaços de formação simbólica de muitos adolescentes e homens jovens, difundindo ideias de dominação, ressentimento e desvalorização da mulher, muitas vezes sob a aparência de humor, conselho ou afirmação de masculinidade. Quando esse tipo de conteúdo se naturaliza, a violência também se naturaliza.** Por isso, a alteração do art. 6º é essencial: ela deixa claro que o dever de prevenção e mitigação já previsto na lei também alcança, de modo expreso, o conteúdo misógino.

Uma segunda consequência é que, ao incluir o conteúdo misógino entre os conteúdos a serem prevenidos, esse tipo de conteúdo passa a ser obrigatoriamente objeto de denúncia nas plataformas (Art. 28) e passa a integrar os conteúdos passíveis de retirada sem necessidade de decisão judicial (Art.29), no âmbito da resposta das plataformas, após comunicação da vítima, de seus representantes, do Ministério Público ou de entidades de defesa.

Trata-se, portanto, de medida necessária, equilibrada e politicamente urgente. Proteger crianças e adolescentes hoje também significa enfrentar com coragem as formas digitais de reprodução do ódio e da discriminação. Não há proteção integral onde a misoginia circula como entretenimento, linguagem de pertencimento ou produto de algoritmo. Ao aprovar esta proposição, o Congresso Nacional afirma com clareza que a violência contra mulheres não pode ser tolerada, muito menos normalizada.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2026.

**DEPUTADO ARLINDO CHINAGLIA
(PT/SP)**

